

PROJETO DE LEI Nº 003/2025.

ALTERA A LEI Nº 885, de 30 de dezembro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de duas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 885, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, conforme os arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de atender insuficiências de dotações estabelecidas nesta Lei em créditos adicionais e para incluir categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos na programação de ações (projetos, atividades e operações especiais).

Art. 5º Estão excluídas do limite estabelecido no artigo anterior as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das despesas conforme o art. 23, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Art. 7º Os créditos adicionais suplementares destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, bem como às fontes de recursos dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos, serão abertos por decreto do Poder Executivo, sem vinculação ao percentual disposto no art. 4º, inciso I, desta Lei.

Art. 9º Para efeito de execução orçamentária, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de natureza de despesa das ações constantes nesta Lei e em créditos adicionais serão efetuados por meio de registro contábil diretamente no sistema de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

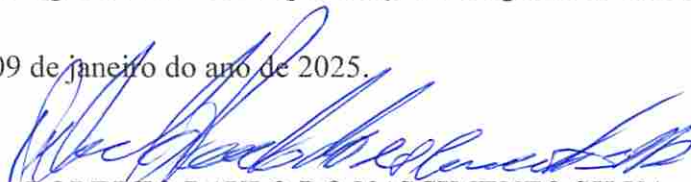
Art. 2º Os demais artigos, parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 885, de 30 de dezembro de 2024, permanecem inalterados.

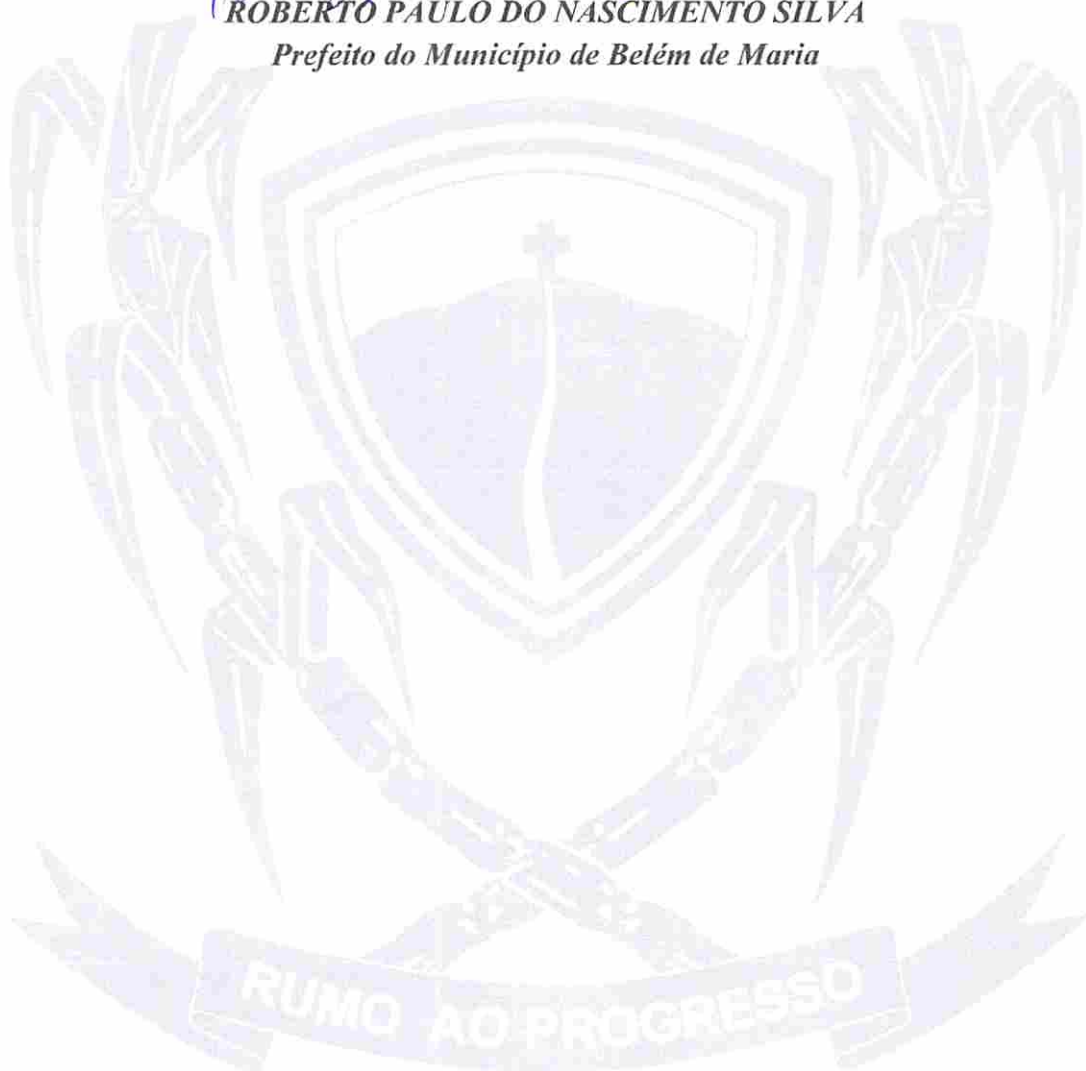


Prefeitura de
Belém de Maria
AMAR, CUIDAR E SERVIR!

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém de Maria – PE, 09 de janeiro do ano de 2025.


ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA
Prefeito do Município de Belém de Maria



PARECER JURÍDICO nº 004/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 003/2025 encaminhado pelo Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei nº 885/2022, de 30 de dezembro de 2024

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2025, que propõe alterações na Lei nº 885, de 30 de dezembro de 2024, autorizando ajustes nos mecanismos de abertura de créditos adicionais e nas regras de execução orçamentária do Município de Belém de Maria. O projeto foi submetido a esta assessoria jurídica para apreciação, em observância à legislação aplicável e às normas regimentais.

As alterações contemplam, entre outros pontos, a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares e a definição de novas diretrizes para remanejamentos orçamentários, com base na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão orçamentária e financeira. O projeto em análise encontra amparo nessa prerrogativa, uma vez que trata de matérias diretamente relacionadas à execução do orçamento público municipal.

A Lei Orgânica Municipal também confere ao Poder Executivo a iniciativa de propor leis que versem sobre matérias orçamentárias, em observância aos princípios da separação de poderes e da autonomia municipal.

2.2. Princípios Constitucionais

O projeto atende aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao flexibilizar a abertura de créditos adicionais e simplificar os procedimentos de remanejamento orçamentário, busca-se

assegurar maior agilidade na execução das políticas públicas, preservando a transparência e o controle administrativo.

2.3. Parecer Doutrinário

De acordo com o professor Hely Lopes Meirelles, "A atividade orçamentária no âmbito municipal deve observar os princípios da prudência fiscal e da adaptação às necessidades locais, permitindo maior flexibilidade e racionalidade na aplicação dos recursos públicos." (Direito Administrativo Brasileiro, 48ª ed., 2023).

 O projeto em análise está alinhado com tal entendimento, garantindo a harmonização entre a gestão fiscal e as demandas administrativas do Município.

2.4. Da Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei nº 003/2025 observa os padrões exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, a redação e a consolidação das leis, bem como, pelo Decreto 9.191/2017, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Em seu art. 11, a Lei Complementar nº 95/1998 exige clareza, ordem lógica e linguagem acessível na elaboração de textos legislativos.

 O projeto atende a esses requisitos, utilizando uma estruturação clara e coerente, o que contribui para a segurança jurídica e para a transparência legislativa. Desta forma, no que tange a técnica legislativa, esta assessoria jurídica pugna pela apreciação da comissão de redação para as adequações conforme orientação supra, antes da lei ser sancionada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer tem natureza opinativa, não vinculando, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade.

Com fundamento na análise apresentada, **opina-se pela viabilidade** do Projeto de Lei em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade da competência do autor do projeto, observada a técnica legislativa.

Esse é o parecer. S.M.J.



Belém de Maria/PE, 21 de janeiro de 2025.

Gomes

Kelvin Emmanoel Gomes

Kelvin Emmanoel Gomes

OAB/PE nº 34.907